

16/06/2011

PLENÁRIO

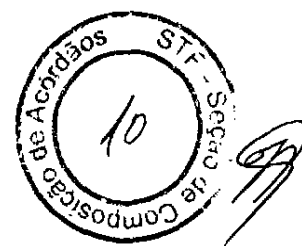
**REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 842.063 RIO GRANDE DO SUL**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**AGDO.(A/S)** : **MIGUEL ANGEL ALBERTO FERRERO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER**

**RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.**

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro CEZAR PELUSO  
Relator



**16/06/2011****PLENÁRIO****REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 842.063 RIO GRANDE DO SUL**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

**PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180/35/01.**

A Medida Provisória 2.180-35/01 tem sua aplicação restrita às ações ajuizadas posteriormente a sua vigência. Isso porque, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI da Constituição, é vedada a retroação de legislação mais gravosa que oque ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte e do STJ.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação do artigo 5º, II, e 97 da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que:

A orientação dada pelo STF é no sentido de que a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação. (...) Assim sendo, a r. Decisão recorrida deve ser reformada porquanto há jurisprudência desta Corte Suprema que, reconhece que o artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela MP nº 2.180/2001, tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação.

Requer, em síntese, que:

(...) Vossas Excelências , ao exame da matéria, admitam e dêem provimento ao presente Recurso Extraordinário para reformar a decisão proferida pelo tribunal local, nos termos propugnados (fl.32).

**AI 842.063 RG / RS**

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fls. 27/28).

**2. Admissível o agravo.**

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

3. A questão suscitada neste recurso versa, à luz dos arts. 5º, II, e 97 da Constituição Federal, sobre a aplicabilidade, ou não, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual determina que os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A matéria transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que tem potencial de se repetir em milhares de outros processos, além de possuir relevante repercussão jurídica, política e econômica.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firme no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Neste sentido, confirmam o AI 828778 AgR / RS, Min. Rel. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Dje de 4.3.2011; AI 771555 AgR / RS, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Dje 17.11.2010; AI 776497 AgR / DF, Min Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Dje de 1.3.2011; RE 559445 AgR / PR, Min Rel. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Dje de 12.6.2009.

4. Isto posto, reafirmo a jurisprudência da Corte para dar provimento ao recurso extraordinário e determinar a aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

**AI 842.063 RG / RS**

Brasília, 27 de maio de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente

**REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 842.063 RIO GRANDE DO SUL****PRONUNCIAMENTO**

LEI - RETROAÇÃO AFASTADA NA  
ORIGEM - RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.

**1. A Assessoria prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Agravo de Instrumento nº 842.03/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 15 horas e 5 minutos do dia 27 de maio de 2011, sexta-feira.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao Agravo Regimental em Agravo nº 95.04.31795-2/RS, afastando a pertinência, ao caso, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, resultado da conversão da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Assentou somente ser a medida provisória em tela aplicada às ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da norma. Consignou, a teor do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ser vedada a retroatividade da lei mais gravosa, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Manteve a incidência dos juros da mora no montante de 12% ao ano, nos termos do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Os embargos declaratórios que se seguiram foram acolhidos parcialmente para “fins de prequestionamento”, tendo sido assentada a inexistência de vício no julgado.

No extraordinário interposto com alegado fundamento na

AI 842.063 RG / RS

alínea “a” do permissivo constitucional, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul afirma ser a Medida Provisória nº 2.180-35/01 aplicável ao caso independentemente da data em que ajuizada a ação. Nesse sentido, evoca a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 746.268/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia. Alude ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido da pertinência da referida norma, não importando a natureza do débito. Assevera ter o dispositivo legal em tela conteúdo de direito material, a permitir a aplicação imediata. Sustenta ofensa ao artigo 97 da Carta Federal, ante o afastamento da norma haver ocorrido por órgão fracionário do Tribunal.

Relativamente ao requisito da repercussão geral, diz da relevância do tema, ao envolver a incidência de juros nas condenações da Fazenda Pública, consideradas verbas remuneratórias devidas a servidores públicos. Aduz que a adoção de entendimento contrário à jurisprudência do Supremo revela a repercussão do tema.

A parte recorrida apresentou contrarrazões, apontando a ausência do prequestionamento da matéria constitucional, bem como estar-se diante de interpretação de normas estritamente legais, o que inviabilizaria o processamento do extraordinário.

O extraordinário não foi admitido na origem. O Vice-Presidente do Tribunal declarou a natureza infraconstitucional do tema. Proclamou não estar configurada ofensa ao artigo 97 do Diploma Maior, por ter-se, unicamente, consignado a irretroatividade da norma.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Cezar Peluso:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário

**AI 842.063 RG / RS**

interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180/35/01.

A Medida Provisória 2.180-35/01 tem sua aplicação restrita às ações ajuizadas posteriormente a sua vigência. Isso porque, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI da Constituição, é vedada a retroação de legislação mais gravosa que o que ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte e do STJ.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação do artigo 5º, II, e 97 da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que:

A orientação dada pelo STF é no sentido de que a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação.

(...) Assim sendo, a r. Decisão recorrida deve ser reformada porquanto há jurisprudência desta Corte Suprema que, reconhece que o artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela MP nº 2.180/2001, tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação.

Requer, em síntese, que:

(...) Vossas Excelências , ao exame da matéria, admitam e dêem provimento ao presente Recurso Extraordinário para reformar a decisão proferida pelo tribunal local, nos termos propugnados (fl.32). Apresenta

AI 842.063 RG / RS

preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fls. 27/28).

2. Admissível o agravo.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário.

3. A questão suscitada neste recurso versa, à luz dos arts. 5º, II, e 97 da Constituição Federal, sobre a aplicabilidade, ou não, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual determina que os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A matéria transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que tem potencial de se repetir em milhares de outros processos, além de possuir relevante repercussão jurídica, política e econômica.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firme no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Neste sentido, confirmam o AI 828778 AgR / RS, Min. Rel. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, Dje de 4.3.2011; AI 771555 AgR / RS, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Dje 17.11.2010; AI 776497 AgR / DF, Min. Rel. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Dje de 1.3.2011; RE 559445 AgR / PR, Min. Rel.



AI 842.063 RG / RS

ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Dje de 12.6.2009.

4. Isto posto, reafirmo a jurisprudência da Corte para dar provimento ao recurso extraordinário e determinar a aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Brasília, maio de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente

Destaco constar da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

2. Inicialmente, observem haver sido provido o agravo de instrumento, muito embora sem o exame da matéria de fundo. Apenas se consignou: "Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário". Ao que tudo indica, não se procedeu à autuação do extraordinário. O fato não prejudica a apreciação do mérito.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região refutou a retroatividade da Lei nº 9.494/97. O tema tem realmente repercussão geral no que a primeira condição da segurança jurídica é justamente a observância prospectiva da lei, mas não enseja o julgamento de fundo do extraordinário no denominado Plenário Virtual. A ilustrada maioria aprovou a criação do citado Plenário para deliberar-se sobre a repercussão geral, oportunidade na qual fiquei vencido. Partir-se para o exame do mérito do próprio extraordinário sem a reunião dos integrantes do Colegiado revela-se passo demasiadamente largo. Mais do que isso, pode-se verificar que os precedentes mencionados foram formalizados em julgamento de agravos regimentais, em julgamentos sumários. Como,

*Supremo Tribunal Federal*

AI 842.063 RG / RS

então, chegar ao provimento do recurso para afastar o que decidido pelo Tribunal de origem de modo simplificado como é o relativo ao Plenário Virtual?

3. Pronuncio-me, tão somente, pela existência de repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.
5. Publiquem.

Brasília – residência –, 12 de junho de 2011.

Ministro MARCO AURÉLIO